



PARECER JURÍDICO

Ref.: VETO N° 04/2023

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

Trata-se de veto parcial ao Projeto de Lei n° 107/2023 que “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA DE PEDESTRES PÚBLICA.”

Sob o aspecto formal o veto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para vetar, no todo ou em parte, o projeto considerado inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, como determina o § 1º, do art. 51, da LOM, vejamos:

Art. 51 da LOM – Após aprovação final do projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, concordando, sanciona-lo-á.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. (...)

Insta destacar que o art. 84, inciso V, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos demais entes da Federação, assegura ao Chefe do Executivo o poder de veto no processo legislativo. Assim, o poder de veto pode ser conceituado como o poder de desaprovação, total ou parcial, exercido pelo Poder Executivo sobre lei aprovada pelo Poder Legislativo.

Trata-se, na realidade, de instrumento da sistemática de freios e contrapesos, segundo a qual, não obstante os Poderes da República sejam autônomos e harmônicos entre si, também exercem uma ingerência mútua a fim de evitar abusos e desmandos. Isto porque, a separação das atividades inerentes a cada poder não pode ser entendida de forma tautológica.

Nada obstante, o veto pode ser, quanto à sua amplitude, total ou parcial e, quanto à sua motivação (o veto deve ser sempre motivado, sob pena de inexistência ou nulidade) pode ser político (fundado em razões de conveniência e/ou oportunidade) ou jurídico (fundado na inconstitucionalidade do projeto de lei).

Por derradeiro, há que se registrar, que o veto, embora seja irretroatável, não é absoluto. Isso porque o nosso legislador constituinte adotou o sistema do veto relativo, podendo o mesmo vir a ser superado por deliberação da Casa Legislativa (art. 66, § 4º, da Constituição

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Federal).

Vale ressaltar que o veto do Sr. Prefeito Municipal foi emitido dentro do prazo determinado, conforme dispõe do Regimento Interno desta Casa de Leis, especificamente em seus artigos 107 e 198:

Art. 107 – O Prefeito poderá, dentro de quinze dias úteis, contados a partir do recebimento do projeto de lei, vetá-lo, total ou parcialmente, por ser inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, devendo, neste caso, comunicar ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto.

Art. 198 – Para a contagem dos prazos previstos neste Regimento, serão levados em consideração somente os dias úteis, prazos estes que se interromperão nos feriados, sábados e domingos, sendo contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único - A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.

De acordo com a tramitação do PL nº 107/2023, o projeto de lei aprovado e enviado ao Prefeito através do OF/CM/Nº 101/2023 no dia 07/12/2023. O Prefeito emitiu o veto e comunicou à Câmara no dia 18/12/2023. Portanto, dentro do prazo dos 15 dias úteis.

Assim, tem-se que o presente veto fora justificado sob a alegação de que não foi realizada consulta prévia; e que de acordo com a Lei nº 5445/2003, não cabe denominação de logradouro a via de pedestres, sendo que esta já integra o logradouro ponte, denominado Fernando de Abreu.

Pois bem, a Lei nº 5445/2003 é enfática, vejamos as disposições do art. 2º a respeito dos logradouros:

Art. 2º Para efeito desta Lei entende-se por:

[...]

II – Logradouros:

a) Rua - via de rolamento de veículos com uma faixa por direção de tráfego, dividindo-se em:

[...]

a.5) Via de Pedestre - têm a função de estabelecer zonas exclusivas para circulação de pedestre, separadamente do tráfego geral de veículos.

Do mesmo modo, na própria consulta ao Poder Executivo, o mesmo respondeu o requerimento de informação da seguinte forma:

1- Se existe nomenclatura oficial na Passarela, localizada ao lado da Ponte Fernando de Abreu, no Bairro Centro, Passarela esta que foi construída no

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





*Governo do Prefeito Valadão (1983-1988) denominada na época como “O Mercado Persa”, hoje desativado, **servindo para passagem de pedestres.***

2- Se há alguma Rua denominada “Coronel Idefonso da Silveira Vianna”.

Em atenção a solicitação do i. Vereador, com base no Sistema de Georreferenciamento – SIG e no Sistema Tributário – GPI, informamos:

1) Para responder ao questionamento, devemos observar o que diz a Lei 5445 de 2003 no seu Art. 2º, para efeito desta Lei entende-se por Logradouros:

a.5) Via de Pedestre – tem a função de estabelecer zonas exclusivas para circulação de pedestre, separadamente do tráfego geral de veículos;

f) Ponte – a via de rolamento de veículos construída sobre águas para interligação de vias;

j) Passarela – via construída de forma suspensa e perpendicular a via principal com o objetivo de travessias de pedestres;

Diante do exposto acima, informamos que não existe passarela na Ponte Fernando de Abreu, conforme definição descrita na referida Lei.

2) Não consta logradouro público denominado Coronel Idefonso da Silveira Vianna.

Ressaltamos que existe nomenclatura similar no logradouro Rua Idefonso Viana, Lei 638/40

Logo, o próprio Poder Executivo informou que se trata de uma via de pedestres e que não consta logradouro com o nome indicado, logo, entendemos, salvo melhor juízo, se tratar de uma via de pedestres, cabendo sim sua nomenclatura conforme pleiteado pelo ilustre vereador.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas. No mais, orientamos pelo encaminhamento regular do veto, que é prerrogativa do Executivo, devendo seguir tramitação e discussão por esta Casa de Leis.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de fevereiro de 2024.

ALEX VAILLANT FARIAS
OAB/ES 13.356
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

